



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

PUBLICADO
EM <u>30 / 12 / 2003</u>
ATRAVÉS do mural da
Câmara Municipal
<i>[Signature]</i>
ASSINATURA

PUBLICADO
EM <u>30 / 12 / 2003</u>
ATRAVÉS mural da
<i>[Signature]</i>
ASSINATURA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BRASILANDIA DE MINAS - MG

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.

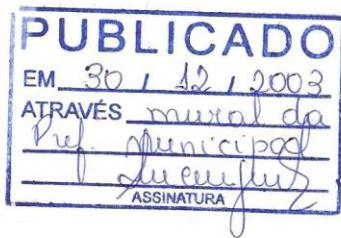
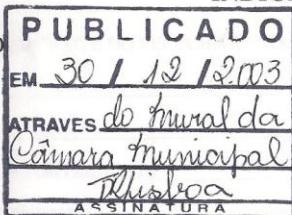


PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

LEI COMPLEMENTAR N° 05/2003
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE BRASILANDIA DE MINAS - MG

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL



TÍTULO I	
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	02
TÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	
CAPÍTULO I	
DO FATO GERADOR	03
CAPÍTULO II	
DOS CONTRIBUINTES	04
CAPÍTULO III	
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	05
Seção I	
Da Base de Cálculo	05
Seção II	
Das Aliquotas	07
Seção III	
Do Cadastramento	07
CAPÍTULO IV	
DA FORMA DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO	08
Seção I	
Do Lançamento	08
Seção II	
Da Forma e Local do Pagamento	09
TÍTULO III	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	
CAPÍTULO I	
DA INCIDÊNCIA	09
CAPÍTULO II	
DA INSCRIÇÃO	11
CAPÍTULO III	
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	11
Seção I	
Dos Contribuintes	12
Seção II	
Dos Responsáveis	12
CAPÍTULO IV	
DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	12
CAPÍTULO V	
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	14
Seção I	
Da Base de Cálculo	14

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios	30
Subseção I	
Do Fato Gerador	30
Subseção II	
Do Sujeito Passivo	30
Subseção III	
Do Lançamento	31
Subseção IV	
Da Arrecadação	31
Subseção V	
Das Isenções e Dispensas da Taxa de Fiscalização de Anúncios	31
Seção III	
Da Taxa para Execução de Obras e Habite-se	32
Subseção I	
Do Fato Gerador	32
Subseção II	
Do Sujeito Passivo	32
Subseção III	
Do Cálculo da Taxa	32
Subseção IV	
Do Lançamento e da Arrecadação	32
Seção IV	
Da Taxa de Inspeção Sanitária	32
Subseção I	
Da Incidência e do Fato Gerador	32
Subseção II	
Base de Cálculo	33
Subseção III	
Sujeito Passivo	33
Subseção IV	
Do Lançamento	33
Subseção V	
Da Arrecadação	33
Seção V	
Da Taxa de Transporte e Transito	33
Subseção I	
Do Fato Gerador	33
Subseção II	
Sujeito Passivo	33
Subseção III	
Base de cálculo	33
Subseção IV	
Do Lançamento	34
Subseção V	
Da arrecadação	34
Seção VI	
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.	34
Subseção I	
Do Fato Gerador	34
Subseção II	
Do Sujeito Passivo	34
Subseção III	
Do Lançamento	34
Subseção IV	
Do Cálculo da Taxa	34
Subseção V	

34



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Da Arrecadação	34
CAPÍTULO VII	
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	35
Seção I	
Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos – TESD	35
Subseção I	
Do Fato Gerador	35
Subseção I	
Do Sujeito Passivo	35
Subseção III	
Da Base de Cálculo	35
Subseção IV	
Do Lançamento e da Arrecadação	35
Seção II	
Da Taxa de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públ	35
Subseção I	
Do Fato Gerador	36
Subseção II	
Do Sujeito Passivo	36
Subseção III	
Do Lançamento	36
Seção III	
Da Taxa de Serviço de Coleta e Tratamento de Esgoto	36
Subseção I	
Do Fato Gerador	36
Subseção II	
Do sujeito Passivo	36
Subseção III	
Do Cálculo da Taxa	36
Subseção IV	
Do Lançamento	36
Subseção V	
Da Arrecadação	37
Seção IV	
Da Taxa pela Coleta de Entulhos, Resíduos e outras coletas diversas	37
Subseção I	
Do Fato Gerador	37
Subseção II	
Do Sujeito Passivo	37
Subseção III	
Do Lançamento	37
Subseção IV	
Da Arrecadação	37
TÍTULO VI	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	37
Seção I	
Do Fato Gerador	37
Seção II	
Da Incidência	38
CAPÍTULO II	
DOS CONTRIBUINTES	38
CAPÍTULO III	
DA BASE DE CÁLCULO	38
CAPÍTULO IV	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

DO LANÇAMENTO	39
CAPÍTULO V	
DO PRAZO E DO LOCAL DO PAGAMENTO	40
TÍTULO VII	
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	40
Seção I	
Fato Gerador	40
Seção II	
Do Sujeito Passivo	40
CAPÍTULO II	
DO LANÇAMENTO	40
CAPÍTULO III	
DA ARRECADAÇÃO	41
CAPÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41
TÍTULO VII	
DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I	
DOS CONTRIBUINTESES E DOS RESPONSÁVEIS	42
Seção I	
Dos Contribuintes	42
Seção II	
Dos Responsáveis	42
CAPÍTULO II	
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL	43
CAPÍTULO III	
DO LANÇAMENTO	43
CAPÍTULO IV	
DA ARRECADAÇÃO	44
CAPÍTULO V	
DAS PENALIDADES EM GERAL	45
Seção I	
Das Multas	46
CAPÍTULO VI	
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES	48
CAPÍTULO VII	
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS	49
CAPÍTULO VIII	
DA FISCALIZAÇÃO	49
CAPÍTULO IX	
DA CONSULTA	50
CAPÍTULO X	
DA REMISSÃO	50
CAPÍTULO XI	
DA RESTITUIÇÃO	51
CAPÍTULO XII	
DA DIVIDA ATIVA	52
CAPÍTULO XIII	
DA CERTIDÃO NEGATIVA	54
CAPÍTULO XIV	
DO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO	54
CAPÍTULO XV	
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS	54

H / 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

LIVRO SEGUNDO
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I	
DO PROCEDIMENTO FISCAL E DOS RECURSOS	55
Seção I	
Do Procedimento Fiscal	55
Seção II	
Do Processo Tributário Administrativo	56
Seção III	
Da Primeira Instância Administrativa	57
Seção IV	
Da Segunda Instância Administrativa	58
Seção V	
Das Decisões	59
TÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
CAPÍTULO ÚNICO	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	59
ANEXO I	
MAPA GENÉRICO DE VALORES	
TABELA DE VALORES POR M ² DE TERRENO	61
TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO	62
TABELA DE FATORES DE CORREÇÃO DO IPTU	62
ANEXO II	
Lista de serviços - Extraído da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	66
ANEXO III	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	75
ANEXO IV	
PLANTA DE VALORES DO ITBI	83
ANEXO V	
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO	85
ANEXO VI	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PROPAGANDAS	87
ANEXO VII	
DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE - SE	88
ANEXO VIII	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	90
ANEXO IX	
TAXA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	91
ANEXO X	
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	91
ANEXO XI	
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	92
ANEXO XII	
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS - TSU	93
ANEXO XIII	
DA TAXA DE COLETA DE ENTULHOS, RESÍDUOS E OUTRAS COLETAS DIVERSAS	93



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

LEI COMPLEMENTAR N° 05 /2003

"Dispõe, sobre o Código Tributário do Município de Brasilândia de Minas"

O Povo do Município de Brasilândia de Minas, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art.1º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como nos incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do artigo 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Código Tributário do Município de Brasilândia de Minas – MG, sem prejuízo, da suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Art.2º O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pelas demais Leis Complementares, pelas resoluções do Senado Federal, pela Constituição Estadual e Leis estaduais nos limites das respectivas competências, pela Lei Orgânica Municipal e por este Código.

Art.3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude das disposições constantes desta Lei ou em legislação complementar.

Art. 6º A Lei de natureza fiscal ou tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, que devem observar os princípios da legalidade e da anterioridade.

Art. 7º O lançamento e a cobrança dos tributos municipais terão por base o Real, moeda corrente no País, nos termos da legislação federal que a instituiu, de conformidade com os procedimentos e disposições previstas nesta Lei.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compõe o Sistema Tributário Municipal:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos (ITBI);

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.

P U B L I C A D O	
EM	30 / 12 / 2003
ATRAVÉS do mural da	Câmara Municipal
Assinatura	

P U B L I C A D O	
EM	30 / 12 / 2003
ATRAVÉS do mural da	Câmara Municipal
Assinatura	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

II - Taxes:

- a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- b) Taxa de fiscalização de anúncios e propagandas;
- c) Taxa para Execução de Obras e Habite-se;
- d) Taxa de Inspeção Sanitária;
- e) Taxa de Transporte e Trânsito;
- f) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- g) Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- h) Taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- i) Taxa de Serviço de Coleta e Tratamento de Esgoto;
- j) Taxa de Coleta de entulhos, resíduos e outras coletas diversas;
- k) Outras que vierem a ser instituídas por lei municipal.

III - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 9º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acesso físico, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana toda a área em que existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária a uma distância máxima de 750 (setecentos e cinquenta) metros do bem imóvel considerado;
- f) Posto de saúde a uma distância máxima de 750 (setecentos e cinquenta) metros do bem imóvel considerado.

Art. 10. Ainda que localizados fora da Zona Urbana, do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à Habitação, inclusive residência de recreio, a indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I – as áreas pertencentes a parcelamento do solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executadas irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da Legislação pertinente;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações.

Parágrafo Único. As áreas referidas nos incisos deste artigo, terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Art. 11. Bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se **terreno** o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se **prédio** o bem imóvel:

- a) edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade;
- b) as obras paralisadas e as edificações condenadas ou em ruínas;
- c) no caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados.

Art. 12. A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 13. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelo IPTU:

- a) o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título;
- b) o adquirente, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova da sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- c) o espólio, pelos débitos do “de cuius”, existentes à data da abertura da sucessão;
- d) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meciro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- e) a pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

§ 3º O disposto na alínea “e” do parágrafo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade tenha continuidade por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou até sob firma individual.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I

Da Base de Cálculo

Art.14. O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. O poder executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art.15. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - Zoneamento urbano;
- III - Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - Características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V - Características da construção como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) ano da construção.
- VI - Custos de construção.

Art. 16. Poderão ser utilizadas como fonte de informações as seguintes bases entre outras:

I – declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II – informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional;

III – permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional e da legislação aplicável;

IV – aplicação do índice de atualização previsto nesta Lei aos valores dos imóveis, a critério da administração, nos casos de:

- a) perda do valor de compra da moeda nacional;
- b) valorização da zona urbana em que se situam os imóveis reavaliados;
- c) valorização do imóvel em causa;

Art. 17. O Executivo procederá anualmente, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo Único. O valor venal de que trata o artigo será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.


PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 18. A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos anexo I a esta Lei, que conterá a listagem ou planta de valores de terrenos, a tabela de preços de construção e o seu enquadramento padrão; se for o caso, constarão também, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel;

Parágrafo Único. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no índice adotado pela União, observado o disposto neste Código.

Art. 19. A listagem ou planta de valores de terreno e a tabela de preços de construção, fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na tabela de preços de construção, relativamente a construções.

Art. 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 21. Será Considerado na apuração dos fatores de correção do Mapa de Valores Genéricos para imóveis não edificados dentre outros:

I – o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;

II – o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III – a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV – os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes no logradouro.

Art. 22. Para a apuração do valor venal de terreno com edificação ou benfeitoria, serão tomados por base o valor da terra nua e das edificações existentes, se houver, considerando-se o somatório destes elementos para apurar o referido valor.

Parágrafo único. O valor da terra nua apurar-se-á na forma do artigo anterior e o da construção/edificação e suas benfeitorias, com base nos seguintes fatores:

I – o padrão ou o tipo da construção;

II – a área construída;

III – o valor unitário do metro quadrado da construção;

IV – o estado de conservação e a qualidade da construção;

V – a existência ou não de acidentes geográficos no imóvel e outros elementos.

Art. 23. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 24. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme características da construção.

Art. 25. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

Parágrafo Único. Os terraços e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentadas.

Art. 26. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota parte.

Art. 27. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 28. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II – 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

Seção III

Do Cadastramento

Art. 29. A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 30. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 31. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 3º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 4º Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecerem, até o dia 1º de dezembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o CPF e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita à devida anotação no cadastro.

Art. 32. Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de "baixa e habite-se", "modificação ou

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

subdivisão do terreno”, será arquivado antes de sua remessa à Fazenda Municipal para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art.34. A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art.35. Para fins de inscrição do cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel o maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso aquele que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO IV
DA FORMA DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I

Do Lançamento

Art. 36. O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 2º Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU, as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel.

Art. 37. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfituse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfituse, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 38. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

Seção II

Art. 39. O IPTU poderá ser pago em até quatro parcelas, sendo a ultima com vencimento em dezembro de cada ano, sendo vedada a transferência de parcelas para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. O parcelamento do imposto, não poderá resultar em parcela inferior a 10 (dez) UFM.

Art. 40. O executivo se valerá de decreto para dispor sobre as formas de pagamento, prazos de recolhimento.

Art. 41. O executivo, através de decreto, poderá:

- I – conceder descontos para o pagamento do IPTU;
- II – autorizar o parcelamento do IPTU.

Art.42. O IPTU, não recolhido no exercício a que se referir o lançamento, será inscrito como Dívida Ativa.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 43. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa, inclusive as enquadradas como microempresa, ou profissional autônomo, dos serviços definidos na Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de Julho de 2003, constante do Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Parágrafo Único. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no anexo III desta Lei ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 44 . O ISSQN é devido ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – quando o serviço for prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha exercer atividade em seu território, em caráter habitual ou permanente;

IV – quando os serviços forem prestados no território do município, independentemente da sede ou residência, quando se tratar de pessoa física;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

V – quando os serviços forem prestados no município, por empresa ou autônomo, estabelecidos ou domiciliados em outra localidade nas hipóteses previstas nas alíneas deste inciso, nos termos da Lei complementar Federal 116/2003:

- a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- t) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexo II a esta lei.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 45. São obrigados a se inscreverem no Cadastro mobiliário da Prefeitura:

I – as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a serem exercidas estejam sujeitas ao imposto sobre serviços;

II – as pessoas físicas e jurídicas que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 46. Quando da solicitação de inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Profissional autônomo e ou liberal:

- a) documento identidade;
- b) CPF;
- c) cópia de registro no órgão de classe
- d) comprovante do endereço onde for exercida a atividade;
- e) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- f) laudo do Conselho Ambiental, quando existente e se for o caso;

II – Pessoa jurídica:

- a) declaração da firma individual, contrato social ou estatuto;
- b) CNPJ;
- c) comprovante do endereço de funcionamento da empresa;
- d) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- e) laudo do Conselho Ambiental, quando existente e se for o caso;
- f) laudo do Conselho Municipal de Educação, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 51. As obrigações mencionadas no art. 45º, são de responsabilidade do contribuinte.


Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 47. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Prestador de serviços é o profissional autônomo ou a empresa que exerce qualquer das atividades constantes no Anexo III desta Lei.

§ 2º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, presta serviços no Município, valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 03(três) pessoas físicas, empregados ou não, que não possuam habilitação profissional idêntica ou semelhante à sua, ainda que de nível médio.

§ 3º Considera-se empresa a pessoa jurídica, a firma individual e a sociedade de fato, bem como a cooperativa, a instituição ou entidade que exercer atividade de prestação de serviços no Município.

§ 4º Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 48. Para efeito de incidência de ISSQN, equiparam-se a empresa:

I – o profissional autônomo que, no exercício de sua atividade, valer-se do auxílio, quer sejam empregados ou não, de mais de 03(três) pessoas físicas, com qualquer habilitação profissional, ou de 01(um) ou mais profissionais com habilitação idêntica ou semelhante à sua, ainda que de nível médio;

II – os profissionais autônomos, ainda que de formação distinta, que se agruparem para a prestação de serviços em um único estabelecimento.

Parágrafo único. Não se equipara à empresa a reunião de profissionais em um único estabelecimento apenas para fins de rateio de despesas, desde que não haja a constituição de receita comum.

Art. 49. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa matriz pelos débitos, acréscimos e multas e penalidades referentes a qualquer deles.

Seção II

Dos Responsáveis

Art. 50. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto:

I – o proprietário da obra em relação aos serviços de construção efetuados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador do serviço ou por diferença apurada;

II - o administrador, construtor ou empreiteiro em relação aos serviços prestados na construção ou por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

III – o proprietário do imóvel, a empresa, os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizar shows e diversões públicas de qualquer natureza;

IV – o titular do estabelecimento de diversas públicas pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. A fonte pagadora entregará ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 51. As empresas estabelecidas no Município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 52. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra;

XI – a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

Art. 53. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão e recolherão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município, exceto nos serviços de construção civil, das obras hidráulicas e semelhantes e respectiva Engenharia Consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares.

Art. 54. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

contratante.

Parágrafo Único. Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 55. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 56. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 57. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, e será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa, ou quando o prestador de Serviço for profissional autônomo, em conformidade com a tabela do Anexo III.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidos, a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação de serviço a que se refere o item 100 da Lista Anexo III, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta de parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou até a metade da extensão de ponte que une 2 (dois) Municípios.

Art. 58. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 8, 52, 88, 89, 90, 91, 92, e 93 da lista de serviços anexo III forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, na forma prevista no artigo 44 calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo, não se aplica nas sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) atividade em caráter empresarial.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 59. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de materiais aplicados, subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, exceto as expressamente autorizadas em lei.

Art. 60. O disposto no artigo anterior não se aplica ao fornecimento de mercadorias sujeita ao ICMS, conforme disposto nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços.

Art. 61. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

§ 1º Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

II – os descontos e abatimentos concedidos sob condição, que derivem da antecipação de pagamento ou que sejam concedidos em caráter pessoal;

III – o montante do imposto transferido ao contratante dos serviços e acrescidos ao seu preço.

§ 2º Quando se tratar de contraprestações de serviços, sem prévio ajuste do preço ou quando o pagamento dos serviços for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias ou permuta de serviços, a base de cálculo do imposto será o preço corrente do serviço na praça.

§ 3º Quando a prestação de serviços for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída a etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço, sendo mensal o cálculo do imposto, ainda que se conclua mais de uma etapa dentro do mesmo mês.

§ 4º As diferenças resultantes do reajuste do preço dos serviços integrarão à base de cálculo do ISSQN no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 5º Na falta desse preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 6º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- a) pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 7º Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programa de turismo, passeio e excursão o imposto será calculado sobre o preço de cada serviço, deduzido, desde que devidamente comprovado, o valor correspondente à passagem aérea, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 8º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada como agenciamento.

§ 9º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 62. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar-se de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) não for reconstituída a escrita no prazo regulamentar;
- e) for constatada a perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- f) sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- g) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou de conhecimento pela autoridade administrativa.

Art. 63. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 40% (quarenta por cento):

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários, adicionado de honorários de diretores e retirados da propriedade ...

III - dez por cento do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Seção II
Das Alíquotas

Art. 64. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da tabela do anexo III.

Art. 65. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços anexo III, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 66. Na hipótese dos serviços prestados por pessoa jurídica forem sujeitos a diferentes alíquotas deverão estar devidamente discriminados nos documentos e na escrita fiscal, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

CAPÍTULO VI
CADASTRAMENTO

Art. 67. O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 68. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 69. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetuada antes do inicio da atividade do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicilio do prestador do serviço.

Art. 70. O contribuinte deverá comunicar toda a alteração cadastral no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do fato ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

Parágrafo Único. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 71. Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

CAPÍTULO VII
DA FORMA DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Seção I

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Do Lançamento

Art. 72. O imposto será lançado:

I – anualmente ou em parcelas no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei.

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o valor do serviço.

§ 1º A apuração do imposto a recolher das empresas sujeitas a apuração mensal será feita pelo contribuinte, mediante lançamentos em sua escrita e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeita a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 2º Quanto ao profissional autônomo o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 3º A sociedade uniprofissional terá o lançamento efetuado com base na informação do contribuinte, extraída do contrato social, estatuto, atas e alterações, do registro dos empregados e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 4º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras farão a apuração e recolhimento com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes do Demonstrativo de Apuração do ISSQN (DAI).

Seção II

Do Recolhimento

Art. 73. O contribuinte deverá recolher, mediante Guia de Arrecadação, o imposto correspondente aos serviços prestados até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Quando o valor mensal a recolher for inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), o contribuinte poderá efectuar o pagamento nos meses subsequentes até que a soma do imposto devido atinja a quantia estipulada neste parágrafo, sendo obrigatória na guia de arrecadação o apontamento do período a que se refere o recolhimento.

§ 2º Será recolhido valor inferior ao estipulado no parágrafo anterior, na hipótese do contribuinte necessitar de autorização para emissão de documentos fiscais, expedição de Certidão Negativa de Débito Municipal, ou qualquer outro serviço prestado pela prefeitura Municipal.

Art. 74. O imposto devido pela prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será exigido anualmente à razão de:

I – se profissional autônomo de nível superior de profissão regulamentada R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

II – se profissional autônomo de nível técnico de profissão regulamentada R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – demais profissionais autônomos não enquadrados nos incisos anteriores R\$ 60,00 (sessenta reais);

Parágrafo Único – Se comprovadamente os profissionais tratados nos incisos deste artigo demonstrarem ter renda de serviço mensal de no máximo R\$1.000,00 (um mil reais) se enquadrado no inciso I; R\$ 500,00 (quinhentos reais) se enquadrado no inciso II; R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) se enquadrado no inciso III poderão a seu critério, efectuar o recolhimento do imposto devido calculado sobre a alíquota de 2% (dois por cento).

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 75. Não se enquadram nas hipóteses do artigo anterior os profissionais autônomos equiparados a empresa nos termos do artigo 46 desta Lei bem como os equiparados pela Legislação Federal do Imposto de Renda.

Art. 76. O vencimento do ISSQN lançado anualmente nos termos do artigo 74 será no dia 10 (dez) do fevereiro de cada ano.

§ 1º A critério do contribuinte poderá ser antecipado o recolhimento do imposto devido na forma do artigo 77 referente ao seu valor total.

§ 2º A critério do contribuinte, poderá ser parcelado o imposto anual devido em até 04 (quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira no ato do parcelamento e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não será devido pela fazenda municipal qualquer devolução de diferença do imposto recolhido, no caso de nos meses subsequentes a renda do profissional se enquadrar no disposto artigo 74 desta lei.

§ 4º O lançamento do ISSQN anualmente é faculdade, concedida pela fazenda municipal, podendo a critério do contribuinte enquadrado efetuar os pagamentos mensalmente.

Artigo 77. É facultado à Fazenda Municipal, devido a peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento do imposto, determinando o recolhimento antecipado, ou a cada operação individualmente, ou ainda por estimativa, em relação aos serviços de cada mês.

Parágrafo Único. A norma estabelecida neste artigo aplica-se à prestação de serviços de diversas publicações, apresentada de forma não permanente ou eventual ou em sua promoção realizada por terceiros, de acordo com a emissão de bilhetes de ingresso ou qualquer outra forma de cobrança.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 78. Os contribuintes do Imposto, pessoa jurídica, ficam obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração por ocasião da prestação dos serviços;

III – apresentar mensalmente o demonstrativo de apuração do ISSQN (DAI).

Art. 79. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

§ 4º Os livros e documentos fiscais, poderão permanecer em escritório de contabilidade, desde que comunicada à repartição fazendária.

§ 5º Presume-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 6º Os agentes fiscais recolherão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte após lavratura do auto de infração cabível.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 80. Os livros fiscais serão os exigidos pela legislação federal, estadual e quando determinados por ato da autoridade fiscal e tributária do Município.

§ 1º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão “visados” mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º A critério da administração do Município poderá ser permitida a escrituração dos livros fiscais por sistema de processamento eletrônico e/ou informatizado de dados, conforme dispufer a autorização, previamente definida.

Art. 81. Os livros fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5(cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 82. A impressão de Notas Fiscais só poderá ser feita mediante prévia autorização da autoridade municipal competente, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. Os blocos de Notas fiscais poderão ter no máximo 50 (cinquenta) jogos de notas fiscais em 03 (três) vias.

Art. 83. O prazo de emissão de documentos fiscais será de no máximo 01 (um ano) da data da autorização de que trata o artigo anterior, podendo o prazo ser prorrogado pela autoridade competente, mediante autorização expressa em cada documento fiscal.

Parágrafo Único. Os jogos de notas fiscais, já impressos antes da entrada em vigor desta lei, terão o prazo de validade de 01 (um) ano a contar da publicação deste código, mediante aposição pelo setor de tributação do município, de carimbo de validação em cada documento fiscal.

Art. 84. A administração fazendária poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal, a pedido da parte interessada, nos casos que, expressamente, estabelecer.

Art. 85. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a utilização de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da respectiva incidência e do Imposto devido.

CAPÍTULO IX DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 86. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independendo:

- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou extraviar documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 87. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 88. Para fins de apuração do valor estimado do imposto, bem como sua base de cálculo, serão consideradas no mínimo as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou, quando for o caso, os dados constantes da escrita contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance do fisco tais como:

a) o preço corrente do serviço na praça;

b) o tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida;

c) a localização e a dimensão do estabelecimento;

d) o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

e) o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo servir como referência outros contribuintes da mesma atividade ou porte econômico;

f) capacidade potencial de prestação de serviços.

§ 1º O valor da base de cálculo estimada será atualizada monetariamente.

§ 2º O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, sendo automaticamente prorrogado por igual período sucessivamente, caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal.

Art. 89. Estabelecido o valor do lançamento pelo fisco, serão emitidos os Documentos de Arrecadação Municipal - DAM's do ISSQN – Estimativa, relativos aos meses para os quais o Imposto tenha sido lançado.

Art. 90. No recolhimento do Imposto por estimativa será observado o seguinte:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escrutado não refletir o

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 91. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

CAPITULO X

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 92. Considera-se local de prestação de serviços:

I – o do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil e nos demais casos dispostos no inciso V do artigo 44 desta lei o local onde se efetuar a prestação dos serviços.

Parágrafo único. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, base de serviço ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 93. O Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis –ITBI – e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 94. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional;

II – dação em pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V – sentença declaratória de usucapião;

VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – a instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;

VIII – torna ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença.

IX – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

X – quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis sujeitos à transmissão na forma da Lei.

Art. 95. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 96. O Imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital;

II – a transmissão de bens ou direitos quando decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III – a transmissão de bens ou direitos quando em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem forem conferidos, retomarem aos mesmos alienantes;

IV – a transmissão de bens ou direitos quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) últimos anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do dispositivo nos parágrafos segundo e terceiro.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos segundo e terceiro, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito.

CAPÍTULO III
DAS ALIQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

DasAliquotas

Art. 97. As alíquotas do Imposto são:

I – nas transações e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento);

II – nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH):

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado e/ou desconto concedido diretamente pelo FGTS;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 98. A base de cálculo do imposto, é o valor do bem, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, baseados no maior valor, entre a planta de valores elaborada pelo setor fiscal, anexo

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

IV, ou pelo valor constante de contratos, compromisso de compra e venda ou outro documento, que comprove o valor da operação.

§ 1º Se o valor venal do imóvel constante da escritura pública for superior ao da planta de valores a que se refere este artigo, a base de cálculo do imposto será o valor constante do instrumento público.

§ 2º O sujeito passivo fica obrigado a apresentar à administração fazendária declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e no prazo previsto nesta Lei.

§ 3º Na elaboração da planta de valores serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos para a avaliação do imóvel:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região;
- III – características do terreno;
- IV – características da construção;
- V – valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI – outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

CAPÍTULO IV
DOS CONTRIBUINTES

Art. 99. O contribuinte do Imposto é:

- I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 100. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO V
DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 101. O pagamento do Imposto far-se-á na sede do município de situação do imóvel.

Art. 102. Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura de escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação pelo fisco.

§ 1º A emissão da guia que trata este artigo será feita, também pelo oficial de registro, antes da transcrição, nas hipóteses de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 103. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação, visada pelo setor competente da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A guia referente ao caput deste artigo será recolhido em estabelecimentos bancários ou agentes arrecadadores autorizados e somente terá validade se autenticada mecanicamente.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 104. O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

III – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

IV – na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

V – na aquisição de terras devolutas antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI – nas tornas e reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que a autorizar.

Art. 105. O Imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior fica sujeito a atualização monetária, multa e juros moratórios, nos termos desta Lei.

Art. 106. O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastante suficientes;

II – for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III – for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV – houver sido recolhido a maior.

§ 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para a correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Art. 107. O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis, e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original de pagamento do imposto, o qual será transcrita, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 108. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Fazenda Municipal exame, em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 109. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em caso de incidência, o reconhecimento dessas situações será declarado pela autoridade fiscal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 110. São isentas do ITBI as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 111. Também ficam isentos do ITBI as aquisições de imóveis vinculados a programas de participação ou assistência de entidades criadas pelo poder público e os particulares sujeitos à torna, em transação com a administração pública do Município.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 112. O recolhimento do Imposto, após o vencimento importa na incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento) contados da data do vencimento.;

II – havendo ação fiscal a multa será de 100% (cem por cento), reduzindo-se a 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de trinta dias, contados da data de notificação do débito.

Art. 113. Na aquisição por ato entre vivos ou contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 104 desta Lei, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 114. A falta ou inexatidão de declaração relativa e elementos, que possa influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 115. As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 116. Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulados em contrato de construção por empreitada, incorporação ou administração, deverá ser comprovada e preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre todo o imóvel, incluída a construção e ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade, independentemente da multa cabível.

Art. 117. No caso de reclamação de exigência do imposto, e de aplicação de penalidades apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia o Chefe da Fazenda Municipal, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 118. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

§ 1º A taxa de localização será calculada e cobrada:

I – anualmente, para cada exercício financeiro, em se tratando de atividade empresarial por tempo indeterminado;

II – proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício financeiro em curso;

III – inicial, mensal ou por período determinado, nos casos de atividades eventuais ou de anúncios por prazo certo;

IV – trimestral, para as áreas de atividades de exploração de pedreiras, saibreiras, areias, cascalhos, argilas, carvoeiras e similares.

§ 2º A atividade será considerada em funcionamento até a data em que for pedida a sua baixa, admitida prova em contrário, exceto nos casos de atividades eventuais.

Art. 119. Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Poder Executivo, através de Decreto:

I – conceder desconto nos mesmos percentuais e prazos que forem concedido ao IPTU, de acordo com a legislação específica.

II – autorizar seu pagamento em parcelas mensais, observando o número de prestações e as condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 120. A incidência e a cobrança da taxa independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 121. Ressalvados os serviços remunerados por meio de taxas, o Poder Executivo fixará, por Decreto, preços públicos para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA

Art. 122. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes taxas de fiscalização e licença:

I – de localização e funcionamento;

II – de anúncios;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

III – de obras particulares;

IV – sanitária;

V – licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

§ 1º Considera-se como data de ocorrência do fato gerador das taxas devidas pelo exercício regular do poder de polícia:

I - o dia 1º(primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro;

II - a data do início ou do encerramento de atividades ou da prestação do serviço;

§ 2º O valor da taxa devida, nas hipóteses do inciso II do parágrafo anterior, será proporcional ao número de meses:

I – faltantes, quando se tratar de início de atividade ou de prestação do serviço;

II – no caso de encerramento da atividade ou de prestação do serviço.

Seção I

Da Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Funcionamento – T.L.L.F

Sub-Seção I

Do Fato Gerador

Art. 123. A taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento – TLLF tem como fato gerador o prévio exame e a fiscalização das condições de localização, segurança, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações, em instalações removíveis, como balcões, trailer, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, em locais autorizados pela administração pública ou em locais particulares.

§ 2º Por ocasião de shows, rodeios, festejos e comemorações em locais particulares, os responsáveis pelos eventos e/ou proprietário do local não permitirão a instalação e o funcionamento de qualquer atividade sem a apresentação do Alvará expedido pela administração pública.

§ 3º A licença ou Alvará será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 124. Está sujeito à cassação do Alvará e ao fechamento do estabelecimento o contribuinte que deixar de cumprir as intimações expedidas pela administração pública ou exercer atividade diferente daquela que foi autorizada.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá atuar sem a licença para Localização e Funcionamento.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 125. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 126. Os contribuintes sujeitos ao Poder de Policia Administrativo do Município, para se instalarem e exercerem as suas atividades, pagarão a taxa de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei, como segue:

I - por ocasião da expedição do alvará quando da abertura do estabelecimento e, antes do inicio de suas atividades, inclusive das temporárias.

II - anualmente, pelo exercício regular de atividade econômica e pelo exercício de atividade temporária, relativamente à fiscalização do funcionamento.

Parágrafo Único. Será cobrada nova Taxa Sanitária, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade ou alteração de endereço.

Subseção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 127. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existente no cadastro municipal.

Art. 128. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de trinta dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social;

II - alteração da atividade;

III - alteração de endereço;

IV - alteração da forma societária;

V - paralisação das atividades

Art. 129. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Subseção V

Das Disposições Gerais da T.L.L.F

Art. 130. O alvará será expedido mediante requerimento formal do interessado, para vistoria do estabelecimento, pagamento da respectiva taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, a qual conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome da pessoa à qual for concedido;

II - o local do estabelecimento ou da atividade;

III - o ramo de negócio ou atividade;

IV - o prazo de validade;

V - o número da inscrição;

VI - o horário de funcionamento;

VII - a data e a assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único. A licença ou Alvará de funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 131. A T.L.L.F, para áreas de exploração de pedreiras, saibreiras, areias, cascalhos, argilas, carvoarias e outros similares, tem como fato gerador a inspeção inicial e as constantes vistorias necessárias e obrigatórias, em decorrência da natureza dessas atividades, por parte das autoridades competentes e dos órgãos próprios do Município, em razão do elevado interesse público relacionado com a saúde, a segurança, o sossego e o meio ambiente.

Art. 132. Fica isento da T.L.L.F, as entidades imunes e isentas de tributos, nos termos da Constituição Federal.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 133. O estabelecimento e o funcionamento de empresa na residência de seus titulares dependerão de alvará a ser concedido pela autoridade fiscal competente.

Art. 134. A concessão da autorização de que trata o artigo anterior ficará a critério da autoridade fiscal competente.

§ 1º A critério da autoridade fiscal, só serão permitidos o estabelecimento e o funcionamento de empresas cujas atividades se incluam entre as de:

I – prestação de serviços técnico-profissionais, tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, fisioterapeuta, despachante, contabilista, tradutor e outros semelhantes;

II – serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;

III – serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;

IV – serviços de atendimento de consultas médicas e odontológicas;

V – curso em caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;

VI – serviços de jardinagem, floricultura, paisagismo, viveiro e mudas;

VII – estúdio de desenho, pintura, escultura e serviços de decoração;

VIII – estúdios e serviços fotográficos e de vídeo comunicação;

IX – confecção e reparação de roupas e artigos de vestuários, cama, mesa e banho;

X – fabricação e montagem de bijuterias;

XI – fabricação e reparação de calçados e outros objetos em couro;

XII – serviços domiciliares de instalação e reparação, tais como: instalações hidráulicas, elétricas e de gás;

XIII – prestação de serviços de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não, de uso doméstico ou pessoal;

XIV – fabricação de artefatos de tapeçaria, tapetes, passadeiras, capachos;

XV – fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores de natal, artefatos modelados ou talhados de ceras ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalho em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas e frutos artificiais e troféus esportivos;

XVI – confecção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites, utilidades domésticas;

XVII – fabricação e montagem de lustres, abajures e luminárias;

XVIII – reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografias;

XIX – pequenas indústrias artesanais.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

§ 2º Em nenhum dos casos previstos no parágrafo anterior poderão ser exercidas atividades poluentes que envolvam armazenagem de produtos, tais como: químicos e explosivos, que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

§ 3º As atividades não previstas no § 1º deste artigo, mas que apresentem grande similaridade, poderão ter seus alvarás expedidos após autorização da autoridade fiscal competente.

Art. 135. Nas edificações do tipo multifamiliar, destinadas a uso exclusivamente residencial, o estabelecimento e o funcionamento de empresas serão restritos às prestações de serviços técnico-profissionais exercidos pelos sócios moradores.

Art. 136. Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, a serem realizadas em áreas de condomínio, o contribuinte deverá instruir o seu pedido com a cópia da Convenção do Condomínio devidamente registrada em Cartório, comprovando a permissão para o exercício das referidas atividades.

Art. 137. Será cancelado pelo órgão competente a autorização concedida à empresa que:

I – contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II – infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;

III – destinar exclusivamente às atividades a área de residência, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo único. O Condomínio poderá pedir o cancelamento do alvará, apresentando a ata de sua reunião que cassou a autorização de funcionamento, devidamente registrada em Cartório.

Art. 138. A concessão do alvará de localização e funcionamento não gera direitos e nem permite que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial, salvo disposição da legislação de uso e ocupação do solo, aplicável à espécie.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 139. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação municipal específica.

Art. 140. A TFA incidirá sobre todos os anúncios discriminados ou não no Anexo VI desta Lei, instalados nas vias e nos logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes ou em quaisquer recintos de acesso ao público.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 141. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela veiculação do anúncio.

Art. 142. Os contribuintes da TFA são obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário do Município, de conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 143. A TFA será calculada e cobrada de conformidade com o Anexo VI desta Lei.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Subseção III

Do Lançamento

Art. 144. O lançamento da Taxa de fiscalização de anúncio, será efetuado no ato do requerimento formal de solicitação do licenciamento para divulgação do anúncio, devendo ser renovada anualmente se for o caso, até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

§ 1º O anúncio que não tiver sua licença autorizada ou renovada conforme disposto no caput, será notificado pela fazenda municipal no prazo máximo de dez dias.

Subseção IV

Da Arrecadação

Art. 145. A taxa será arrecadada:

- a) No ato de requerimento da licença para divulgação do anúncio;
- b) Anualmente quando da renovação da licença, conforme regulamento.

Parágrafo Único. Após trinta dias de vencido o prazo para renovação da licença, o contribuinte será inscrito em dívida ativa, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 146. O comprovante de licenciamento de veículo de divulgação é a via de arrecadação relativa a TFA, devidamente quitada, que deverá ser mantida no estabelecimento responsável pelo anúncio.

Subseção V

Das Isenções e Dispensas da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 147. Ficam isentos da TFA os anúncios:

I – veiculados pela União, Estados e Municípios;

II – indicativos de vias e logradouros públicos;

III – destinados à sinalização do trânsito de veículos e pedestres;

IV – fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais, teatrais ou filmes, em campos de futebol amador e quadras esportivas;

V – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;

VI – indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII – veiculados pelas entidades imunes e isentas de impostos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 148. São dispensados do pagamento da TFA as seguintes atividades:

I – promoção de festas na comunidade, que visem o lazer sem fins lucrativos, entre elas, as festas juninas, regionais, serestas, aniversários de bairros, aniversários de entidades e natal;

II – divulgação de reuniões que visem interesses de entidades de classe, em benefício da comunidade e de interesse público;

III – a divulgação de festas e eventos em escolas, agremiações religiosas, associações comunitárias e quaisquer entidades sem fins lucrativos;

IV – as divulgações que visem esclarecimento público;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

V – a divulgação de campanhas humanitárias, educativas e referentes à saúde pública e ao meio ambiente.

Seção III

Da Taxa para Execução de Obras e Habite-se

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 149. A Taxa para Execução de Obras e Habite-se – T.E.O.H. tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 150. Não incidirá a TEOH sobre:

- I – construção de muros, passeios públicos e rampas;
- II – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras;
- III – construção, em regime de mutirão, de casas populares, desde que devidamente autorizadas e fiscalizadas pelo Município;
- IV – construção destinada a templos religiosos;
- V – construção destinadas a entidades sem fins lucrativos na forma da legislação específica.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 151. Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa

Art. 152. A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo VII desta Lei.

Subseção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§ 1º A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

Art. 154. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, a taxa será acrescida em 100 % do valor original.

Seção IV

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 155. A Taxa de Inspeção Sanitária - TIS, fundada no exercício regular do poder de polícia do município, concernente ao controle de saúde pública e o bem-estar, da população, tem como fato gerador à fiscalização exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Subseção II

Base de Cálculo

Art. 156. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VIII.

Subseção III

Sujeito Passivo

Art. 157. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 158. O lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária será efetuado por ocasião da abertura do estabelecimento e anualmente quando da renovação do Alvará Sanitário.

Art. 159. O pedido de licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela vigilância sanitária.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 160. A taxa será arrecadada:

- a) no ato de requerimento do Alvará Sanitário quando da abertura do estabelecimento;
- b) anualmente quando da renovação do Alvará Sanitário, conforme regulamento.

Parágrafo Único. A arrecadação da Taxa de Inspeção Sanitária será destinada a manutenção e aprimoramento do Serviço de Vigilância Sanitária.

Seção V

Da Taxa de Transporte e Transito

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 161. taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vistoria e fiscalização dos veículos de transporte de passageiros dentro do Município.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 162. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica detentora de autorização ou concessão Municipal para o transporte de passageiros.

Subseção III

Base de cálculo

Art. 163. A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IX.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 164. A taxa será lançada em nome do detentor do veículo de transporte municipal de passageiros.

Subseção V

Da arrecadação

Art. 165. A taxa será arrecadada anualmente, quando do requerimento de vistoria do veículo.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públícos.

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 166. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públícos – TLOAVLP, tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, postes, cabos aéreos e subterrâneos, armários, containers ou cabines, telefones públicos, dutos e condutos, torres e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Art. 167. Sem prejuízo de tributo e multa devido, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 168. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do art. 166 desta lei.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 169. A taxa será lançada em nome da pessoa física ou jurídica que ocupar áreas e vias públicas de acordo com os termos do art. 166.

Subseção IV

Do Cálculo da Taxa

Art. 170. A base de cálculo da taxa é o valor definido na Tabela do Anexo X desta Lei.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 171. A taxa será arrecadada no ato do requerimento de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos ou de ofício nos demais casos.

§ 1º No caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, a taxa é cobrada, por mês ou fração, conforme regulamento.

§ 2º No caso de utilização das vias e logradouros públicos para instalação de postes, a taxa é cobrada, por mês ou fração, conforme regulamento.

Art. 172. A taxa a que se refere este capítulo não incide sobre:

I – asilos, creches, entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública e congêneres;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

II – templos de qualquer culto;

III – sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e demais entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 173. Pela prestação de serviço público específico utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas as taxas de:

I – expediente;

II – limpeza, conservação de vias e logradouros públicos;

III – coleta e tratamento de esgoto;

IV – coleta de entulhos, resíduos e outras diversas.

Seção I

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos - TESD

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 174. A taxa de expediente e serviços diversos – TESD, tem como fato gerador a emissão de guias de arrecadação de tributos e utilização dos serviços administrativos prestados pelo Município.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 175. Qualquer pessoa física ou jurídica que utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 176. A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela do Anexo XI.

Subseção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 177. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 175 desta Lei.

Art. 179. A taxa de expediente não incide sobre pedido e requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentado pelos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atenda às seguintes condições.

I – seja apresentado em papel timbrado e assinado pela autoridade competente;

II – refira-se a assunto de interesse público ou a matéria oficial.

Art. 180. A taxa de expediente não incide sobre requerimento de servidores municipais, desde que se relacione com sua vida funcional.

Seção II

Da Taxa de Serviços Urbanos de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 181. A Taxa de Serviços Urbanos de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públicos - TSU, tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, varrição e capina de vias e logradouros públicos e outros serviços.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 182. O contribuinte da T.S.U. é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelos serviços mencionados no artigo anterior.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 183. A T.S.U. terá como base de cálculo o custo do serviço e será lançada por unidade imobiliária edificada ou não, residencial ou destinada a qualquer outra atividade, de acordo com o Anexo XII desta Lei.

Subseção IV

Da Arrecadação

Art. 184. A T.S.U. será cobrada juntamente com o IPTU, anualmente.

Seção III

Da Taxa de Serviço de Coleta e Tratamento de Esgoto

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 185. A Taxa tem como fato gerador à utilização efetiva dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, prestados ao usuário ou postos à sua disposição.

Subseção II

Do sujeito Passivo

Art. 186. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel situado em local onde o Município mantenha a coleta e os serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrada a taxa em locais em que os serviços de esgotamento sanitário não são utilizados por impossibilidade técnica.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa

Art. 187. A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelos usuários ou postos à sua disposição e será calculada à razão de no máximo 100% (cem por cento) sobre o valor do consumo de água faturado no mês a que se referir o lançamento.

§ 1º Os valores recebidos com a arrecadação da taxa deverão ser utilizados somente na preservação do meio ambiente e melhoria dos serviços de saneamento básico que considere redes coletoras, galerias pluviais e estações de tratamento do esgoto sanitário residencial e industrial.

Subseção IV

Do Lançamento

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 188. A taxa será lançada mensalmente em nome do contribuinte proprietário ou do usuário do imóvel.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 189. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento ou mediante convênio com qualquer concessionária que venha prestar os serviços.

Seção IV

Da taxa pela coleta de Entulho, resíduos e outras coletas diversas

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 190. A Taxa de Coleta de Entulhos, resíduos e outras coletas tem como fato gerador a efetiva prestação do serviço de coletas diversas realizada pela prefeitura municipal, a pedido do contribuinte, ou a critério da municipalidade se necessário à complementação da limpeza ou conservação dos logradouros públicos.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 191. Qualquer pessoa física ou jurídica que requisitar o serviço de coleta, ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da imóvel quando a municipalidade tenha efetuada a coleta arbitrariamente.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 192. A Taxa para coleta terá como base de cálculo o custo do serviço e será lançada em nome do contribuinte, de acordo com o Anexo XIII desta Lei.

Subseção IV

Da Arrecadação

Art. 193. A taxa será arrecadada no ato do requerimento do serviço de coleta.

Parágrafo Único. A administração somente realizará os serviços mediante o comprovante de pagamento efetuado pelo contribuinte.

Art. 194. Caso o município faça a coleta arbitrariamente, será feito lançamento de ofício em nome do contribuinte constante do cadastro da prefeitura, com prazo de trinta dias para o recolhimento.

Art. 195. O não pagamento da taxa no prazo, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multas, juros, inscrição em dívida ativa e execução fiscal, na forma desta lei ou em regulamento.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 196. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 197. A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Da Incidência

Art. 198. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, redes de esgoto, drenagens de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos Municípios;

V – proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 199. Não ocorrerá à incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 200. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 201. A cobrança de contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 202. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja incidência da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 203. O custo final da obra será rateado e lançado entre os imóveis por eles beneficiados, na proporção linear da testada do bem imóvel, escriturando em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o contribuinte ou por editorial, do:

- I – valor da contribuição da melhoria lançada;
- II – prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista.

Art. 204. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestações.

§ 1º A reclamação, dirigida a Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Art. 205. Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 206. A reclamação do contribuinte não suspende o início ou o prosseguimento da obra pública e nem terá efeito de obstar a administração municipal da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria ou da execução da obra.

Art. 207. Caso a execução da obra esteja a cargo de concessionária de serviço público municipal, o Município poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa permissão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar, por todos os meios, a atividade da administração fazendária.

Art. 208. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Município só poderá exigir a Contribuição de Melhoria na proporção dos investimentos que ele tiver feito na mencionada obra.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 209. O lançamento da Contribuição de Melhoria e suas alterações, serão comunicadas aos contribuintes, pessoalmente ou por edital, conforme previsto neste capítulo.

Parágrafo único. No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referem ao pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 210. Iniciada a execução de qualquer obra sujeita à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente providenciará no sentido de que, em certidão negativa que venha a ser fornecida, conste o ônus fiscal correspondente ao imóvel respectivo.

Parágrafo único. Quando se tratar de obra concluída, cuja Contribuição de Melhoria já tenha sido lançada, para expedição de certidões ou qualquer outro documento por órgão do Município, relativamente a imóveis que estejam no logradouro público, deverá antes ser verificada a situação do beneficiário quanto ao pagamento do tributo.

CAPÍTULO V
DO PRAZO E DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 211. O prazo e o local de pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 212. O débito da Contribuição de Melhoria poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais), aplicando-se a ele as demais disposições constantes desta Lei, no que se refere aos tributos em geral.

Art. 213. A Contribuição de Melhoria, não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em Dívida Ativa no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

TITULO VII
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Seção I

Fato Gerador

Art. 214. A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública- CCSIP, tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção de iluminação pública de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde haja ou venha ser instalada rede apropriada.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 215. Contribuinte da taxa prevista no artigo anterior é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, beneficiado por rede de iluminação.

Parágrafo único. Considera-se imóvel a unidade inscrita no Cadastro Imobiliário do Município, para efeito de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 216. A contribuição será calculada sobre a faixa de consumo de energia do contribuinte, em percentuais definidos nos moldes estabelecidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos intervalos de classes correspondentes:

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

INTERVALOS DE CLASSES (kw/h)	PERCENTUAIS Da CCSIP
0 a 50	Isento
51 a 150	2%
151 a 300	4 %
301 a 400	9,5 %
401 A 500	12 %
Acima de 500	16,8 %

**CAPITULO III
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 217. O valor da CCSIP, salvo no caso previsto no artigo 218, será feito pela concessionária de energia elétrica, mensalmente, na própria conta do usuário, mediante Convênio.

Art. 218. Quando se tratar de imóvel não edificado, em fase de edificação ou já construído, mas ainda não consumidor de energia, a CCSIP será devida anualmente e cobrada na mesma guia do IPTU.

Parágrafo Único. O valor da CCSIP no caso do caput deste artigo, será calculado na base de 1% (um por cento) do valor do metro quadrado do imóvel, multiplicado pela quantidade de metro linear de testada.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 219. A empresa concessionária de energia elétrica, em razão do Convênio celebrado com o Município, contabilizará o valor que arrecadar da CCSIP e o depositará em conta vinculada no estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo com o Município, obrigando-se às seguintes providências:

I – apresentar, mensalmente, demonstrativo da arrecadação total da CCSIP, verificada no mês anterior;

II – apresentar, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica ao Município no mês anterior.

§ 1º - O pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica ao Município processar-se-á, somente, através da conta vinculada, observando-se quanto ao saldo, o seguinte procedimento:

I – o saldo devedor, que se verificar no mês entre o valor arrecadado da CCSIP e o valor da fatura de energia elétrica, será apresentado ao Município para pagamento, no prazo e condição constantes da fatura;

II – o saldo credor, que se verificar no mês, entre o total arrecadado da CCSIP e o valor da fatura de energia elétrica fornecida, vencível no mesmo mês, com expressa autorização do Município, poderá ser utilizada para:

- a) pagamento de fatura suplementar referente a avarias na rede de iluminação pública;
- b) complementar pagamento da fatura, no caso do § 1º, inciso I, deste artigo;
- c) custeio de obras e expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

d) custeio de obras de extensão de redes urbanas no Município.

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTESES DOS RESPONSÁVEIS

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 220. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção II

Dos Responsáveis

Art. 221. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente pelos débitos relativos ao bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meciro, pelos débitos tributários do “de cuius”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos débitos tributários do “de cuius” existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 222. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 223. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincentes relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante.

Art. 224. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou empresa, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

Art. 225. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
IV – os inventariantes, pelos débitos tributários do espólio;
V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto às penalidades de caráter moratório.

Art. 226. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, os prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 227. Autoridades Fiscais, para efeitos deste Código, são os que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos da Prefeitura.

Art. 228. Os Órgãos Fazendários poderão criar, sempre que necessário, modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 229. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência, do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 230. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento à legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos, critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 231. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes:

- I – por meio de edital afixado na Prefeitura;
II – por publicação em jornal local;
III – mediante notificação direta.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Parágrafo Único. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Art. 232. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Art. 233. A notificação de lançamento conterá:

- I – o nome do sujeito passivo;
- II – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o prazo para recolhimento do tributo;
- V – o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI – o domicílio tributário do sujeito passivo.

CAPÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 234. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 235. Nos casos de recolhimento parcelado, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após das vencidas.

Art. 236. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 237. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 238. É facultada à administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 239. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 240. O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I – atualização monetária do principal conforme estabelecido nas Disposições Finais deste Código;
- II – juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração;
- III – multa de 10% (dez por cento), devida a partir do vencimento do tributo.

§ 1º A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito e abrangerá, inclusive, o período em que a cobrança esteja suspensa por impugnação administrativa ou judicial, bem como da tramitação de qualquer outra petição na esfera administrativa.

§ 2º A correção monetária só não será aplicada a partir da data em que o sujeito passivo garanta o pagamento do débito, através de depósito administrativo do valor relativo à exigência fiscal.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

§ 3º O depósito parcial do débito só suspenderá a correção em relação à parcela efetivamente depositada.

Art. 241. Constatada a inadimplência do contribuinte, proceder-se-á a cobrança amigável, pelo Setor de Tributação e Arrecadação, antes de inscrito o débito em dívida ativa.

§ 1º O não pagamento pela via amigável, após 30 (trinta) dias da notificação, proceder-se-á imediatamente o lançamento em dívida ativa.

§ 2º Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á imediatamente, a cobrança judicial da dívida.

Art. 242. O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 243. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 244. O débito vencido poderá, de acordo com Decreto do Executivo, ser divididos em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 245. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 246. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 247. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 248. A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I – exclua a definição do fato como infração;
- II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Seção I

Das Multas

Art. 249. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I – o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM);
- II – o valor das prestações realizadas;
- III – o valor do tributo não pago tempestivamente, no todo ou em parte.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da ação tributária acessória e principal.

§ 2º O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

Art. 250. As multas denominam-se:

- I – de mora;
- II – isolada, por descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 251. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma prestação ou fato que lhes de origem.

Art. 252. As multas com base na UFM, ou no valor do imposto não declarado são:

I – 80 UFM:

- a) por falta de inscrição no cadastro imobiliário e mobiliário na forma e prazos;
- b) previstos na legislação;
- c) por funcionar sem alvará ou licença;
- d) por exercer atividade diversa da qual foi concedido o alvará;
- e) por exercer atividade em local diverso para o qual foi concedido o alvará.

II – 50 UFM:

- a) por deixar de comunicar, na forma e nos prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa;
- b) por deixarem as pessoas que gozam de isenção e imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- c) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferece-los incompletos;
- d) por deixarem o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a relação dos imóveis alienados ou prometidos a venda.

III – 40 UFM:

- a) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente ou em desacordo com a mesma (por jogo de nota);

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

- b) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar (por livro);
- c) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias (por documento);
- d) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, o extravio de livros e documentos fiscais (por documento);
- e) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos quando solicitado pelo fisco (por documento);
- f) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplidade (por documento).

Art.253. As multas calculadas com base no valor da prestação são:

I – por falta de registro de documentos próprios nos livros de escrita fiscal – 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento) quando se tratar de prestação de serviços cujo imposto tenha sido recolhido;

II – por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

III – por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação;

IV – por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo fisco;

V – por escrutar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da prestação;

VII – por prestar serviço sem emissão de documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

VIII – por emitir documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação indicado em um documento fiscal;

IX – por mencionar no documento fiscal, tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento;

X – por prestar mais de uma vez serviço com utilização do mesmo documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor do serviço prestado;

XI – por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da prestação: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Art. 254. As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, serão calculadas da seguinte forma:

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, observado o disposto no § único deste artigo: 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II – havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) 70% (setenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de lançamento;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes do recebimento do auto de infração;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

c) 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contando do recebimento do Auto de Infração;

d) 20% (vinte por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. A multa será exigida em dobro, havendo ação fiscal, quando:

a) ocorrer, na hipótese do inciso I o pagamento apenas do tributo;

b) decorrente de não retenção ou da falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 255. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, patronais e dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O disposto nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades naseladas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia, subsídio, isenção ou redução da base de cálculo, que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 256. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, dentre outros, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 257. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributária por terceiros.

Art.258. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 259. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, que

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 260. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art.261. Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 262. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 263. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros, documentos fiscais e mercadorias, nas condições e forma regulamentares.

Art. 264. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 265. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 266. Mediante comunicação escrita, nos termos da legislação que regula a espécie, serão solicitados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escrivãs e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 267. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

§ 1º Exceuta-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 268. As autoridades da administração fiscal do município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IX DA CONSULTA

Art. 269. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e com prévia agendamento.

Art. 270. A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 271. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente proletátorias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 272. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 273. A autoridade administrativa dará respostas às perguntas

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 dias contados da publicação.

Art. 274. Respondida a consulta, o consultante será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O consultante poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito (uma) dia(s), contados da notificação do consultante.

CAPÍTULO X

DA REMISSÃO

- I – a situação comprovada de precariedade econômica financeira do sujeito passivo;
II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III – a diminuta importância do crédito tributário;
IV – as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
V – as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

CAPÍTULO XI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 277. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou penalidades, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

Art. 278. O pedido de restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade, depende de requerimento da parte interessada, contendo:

I – qualificação do requerente;

II – indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível;

III – indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

§ 1º O requerimento será instruído com:

a) original da guia de arrecadação ou documento de arrecadação em relação à quantia objeto do pedido, quando for o caso;

b) certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º No caso de pedido de restituição de importância paga a título de Imposto sobre a transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) em virtude da não aplicação do negócio, serão exigidos os seguintes documentos:

I – certidão do cartório de notas, que tenha expedido a guia de informação – ITBI de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato ou contrato;

II – certidão do cartório de registro de imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido;

III – original da guia de arrecadação.

§ 3º Na falta de documento, o requerente será intimado a completar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu não conhecimento.

§ 4º A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de te-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebe-la.

Art. 279. O pedido de restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, formulado pelo contribuinte ou responsável, é autuado em forma de PTA -Processo Tributário Administrativo.

§ 1º Instruído regularmente o pedido, Setor de Fiscalização emitirá parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito e o encaminhará, dentro de 10 (dez) dias, à decisão do responsável pela Fazenda Municipal.

§ 2º O responsável pela Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá o pedido, comunicando a decisão ao requerente.

I – Deferido o pedido a restituição se efetivará;

a) sob a forma de compensação no caso de contribuinte do ISSQN;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

b) em moeda corrente, nos demais casos.

II – Do despacho que indeferir o pedido de restituição cabe impugnação, observado o disposto na seção IV do capítulo I, Livro Segundo.

Art. 280. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 281. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 282. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 283. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 277, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 277, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO XII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 284. Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em Lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso, ou o pedido de reconsideração.

Art. 285. As multas por infrações de Leis e regulamentos Municipais serão considerados como Dívida Ativa e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obter provimento.

Art. 286. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – a origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a Lei Tributária respectiva;

III – o valor original e os acréscimos legais, devidos até a data;

IV – a data em que foi escrita;

V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal.

Parágrafo Único. A certidão, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 287. Mediante despacho do responsável pela Fazenda Municipal, poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acatar-se o interesse do Serviço de Fazenda Municipal.

Art. 288. A inscrição de dívida ativa será inscrita nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 289. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

• § 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 290. O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á a vista de guia em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão competente.

§ 1º Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser expedida e visada pelo órgão do Município.

§ 2º As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros legais, a correção monetária e custas processuais.

Art. 291. Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada à concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento administrativo e criminal cabível.

Art. 292. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, os juros de mora e a correção mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 293. O Poder executivo poderá, através de regulamento próprio, parcelar os débitos em dívida ativa em até 12 (doze) parcelas mensais, para dívidas acima de 100 UFM e em até 03 (três) parcelas para os demais casos, fixando valores mínimos de recolhimento.

Art. 294. O Poder executivo, poderá fixar sistema de parcelamento em valor fixo, para os devedores que comprovadamente não tenham capacidade contributiva, de arcar com o dispêndio.

Art. 295. O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I – nome e endereço dos devedores;

II – origem e valor atualizado da dívida;

Parágrafo Único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, far-se-á a cobrança amigável da dívida ativa, depois a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 296. Encaminhada à certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 297. É facultado ao Poder Executivo Municipal a terceirização, dos serviços de notificação, cobrança, ajuizamento e de outras medidas legais previstas na legislação tributária, através de agentes financeiros, ou empresas especializadas.

CAPÍTULO XIII

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 298. A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo Único. A certidão Negativa terá prazo de validade de sessenta dias da sua expedição.

Art. 299. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa, destinada a se ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos, com efeito, suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 300. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 301. O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 302. A Certidão Negativa de Débito Fiscal será exigida, dentre outros, nos seguintes casos:

- I – a pedido de restituição de importância indevidamente paga a título de tributo ou multa;
- II – pedido de incentivos fiscais;
- III – transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos municipais;
- IV – inscrição como contribuinte;
- V – baixa de inscrição como contribuinte;
- VI – transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. A Certidão de que trata o inciso VI, deste artigo, refere-se aos débitos que onerem o imóvel objeto da transmissão.

Art. 303. O funcionário que expedir Certidão Negativa ou outro documento com esse efeito, fraudulentamente, responderá pelos danos que causar à Fazenda Municipal, sem prejuízo de sua responsabilidade funcional ou criminal.

CAPÍTULO XIV

DO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO

Art. 304. Quando não concedido em caráter geral, o reconhecimento de isenção depende de requerimento, contendo:

- I – qualificação do requerente;
- II – indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado;
- III – certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal;
- IV – comprovante de recolhimento da taxa de expediente, se devida.

Art. 305. Compete à Fazenda Pública Municipal, na omissão da legislação aplicável a cada tributo, fixar atribuições e oferecer orientação normativa sobre o processo de reconhecimento de isenção na fase anterior à instauração do contencioso administrativo fiscal.

Art. 306. O pedido de reconhecimento de isenção, formulado pelo contribuinte ou responsável, é autuado em forma de Processo Tributário Administrativo.

CAPÍTULO XV

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 307. Os contribuintes, ou seus substitutos legais deverão:

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

I – facilitar, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal;

II – apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

IV – conservar, para apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

V - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 308. O Fisco Municipal fica autorizado requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecê-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores e obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

LIVRO SEGUNDO

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL E DOS RECURSOS

Seção I

Do Procedimento Fiscal

Art. 309. O procedimento fiscal terá inicio com:

I – a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

II – a lavratura do termo de apreensão de livros municipais ou de documentos fiscais.

Art. 310. Verificando-se a infração de dispositivo tributária, que importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 311. O auto de infração será numerado e será lavrado por autoridade administrativa fiscal competente e conterá:

I – data e local da lavratura;

II – nome, domicilio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição municipal e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;

III – descrição clara, precisa e resumida do fato que motivou a autuação fiscal e das circunstâncias em que foi praticado;

IV – citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

V – valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira, do termo inicial e da correção monetária;

VI – prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

VII – intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data do seu início, assim como o órgão competente para receber-la;

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

VIII – anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IX – circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator ou responsável.

Art. 312. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 313. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário contra assinatura-recibo, datado no original;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua integra ou de forma resumida, quando improfícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 314. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 315. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 316. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Seção II
Do Processo Tributário Administrativo

Art. 317. O Processo Tributário Administrativo (PTA) forma-se na repartição fiscal competente mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 318. O pedido de reconhecimento de isenção ou de restituição do tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulado pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de Processo Tributário Administrativo (PTA).

Art. 319. Quanto ao procedimento contencioso, o Processo Tributário Administrativo desenvolve-se ordenadamente em duas instâncias organizadas na forma da Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exercida no processo, o decurso do prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Art. 320. É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 321. A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má fé.

Art. 322. A intervenção do sujeito passivo no processo tributário administrativo far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regulamente outorgado.

Art. 323. A instrução do processo compete à Fazenda Municipal sob a supervisão e orientação do Setor de Fiscalização.

Art. 324. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo nas repartições públicas municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no 1º (primeiro) dia de expediente normal que se seguir.

Art. 325. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 326. Na hipótese de erro ou ignorância escusáveis do contribuinte ou responsável, a apresentação de petição à autoridade fazendária incompetente, desde que dentro do prazo legal, não importará em perempção ou caducidade.

Parágrafo Único. O funcionário certificará obrigatoriamente e com clareza, na petição, a data em que a recebeu, providenciando, até o dia útil imediato, a sua entrega à repartição competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 327. Não é lícito a sujeito passivo da obrigação principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentação que interesse à instauração e andamento do Processo Tributário Administrativo, ou recusar-sa a fornecê-la.

Art. 328. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 329. Preparado o processo para decisão, o responsável pela Fazenda Municipal proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 2º Do despacho do responsável pela Fazenda Municipal caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do despacho de primeira instância.

Seção III

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 330. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I – declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;
- II – aplicação de equidade.

§ 4º As ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal, sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, o julgamento dos respectivos processos tributários administrativos;

§ 5º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, os autos ou peça fiscal serão remetidos com a máxima urgência e independentemente de requisição, à Procuradoria Municipal para exame, orientação e instituição de defesa cabível, importando esta em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 6º Constatada no Processo Tributário Administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos pela Procuradoria Municipal ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Seção IV

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 331. O Conselho de Contribuintes do Município (CCM) é o órgão único do contencioso Administrativo Fiscal, integrante da estrutura administrativa da Fazenda Pública Municipal, colegiado de composição paritária, e formado por representantes da Fazenda Pública Municipal e de entidades de classe de contribuintes.

§ 1º O Prefeito Municipal designará os Conselheiros efetivos e para o período de 1 (um) ano, o Presidente e o Vice-presidente do CCM, observando-se, na designação de cada uma das funções, a alternativa de representação paritária.

§ 2º Quando a designação do Presidente recair em membro de uma representação, a vice-presidência será exercida por conselheiro da outra.

§ 3º O presidente tem além do voto ordinário, o do desempate.

Art. 332. A Câmara de Julgamento será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) Conselheiros representantes dos contribuintes e 3 (três) da Fazenda Pública Municipal.

Art. 333. Os conselheiros e os respectivos suplentes são nomeados pelo Prefeito Municipal em número de 06 (seis) para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado a representação paritária.

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes e respectivo suplentes serão indicados em listas tríplices pela Associação Comercial e Industrial, Conselho Regional de Contabilidade e outras entidades representativas de classe de contribuintes entre pessoas de notório saber e experiência em matéria jurídico tributária.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

§ 2º Os conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal e os respectivos suplentes serão indicados pelo responsável do órgão, dentre funcionários da ativa que se houverem distinguido no exercício de atribuições relativas à aplicação da legislação tributária municipal.

§ 3º Será havido como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro do Conselho a 3 (três) sessões consecutivas sem justa causa justificada perante o Presidente, que fará a devida comunicação à autoridade competente.

§ 4º Perde a qualidade de membro do CCM o representante da Fazenda Pública Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposentar-se, exonerar-se ou for demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.

Art. 334. decisão, na 2ª instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único. Não cabe o pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes que terão caráter definitivo.

Art. 335. O exercício do mandato do conselheiro não acarretará vínculo empregatício ou gerará direitos trabalhistas para o município.

Seção V

Das Decisões

Art. 336. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotadas o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 337. Nenhum processo por infração a legislação tributária e auto de infração será arquivado, nem sobreestado, nem cancelada multa fiscal, senão após decisão final proferida na órbita administrativa, salvo caso previsto em lei.

Art. 338. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou da decisão irrecorrível, de importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 339. Integram a presente lei os anexos de I a XI.

Art. 340. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

Art. 341. Os tributos serão arrecadados de acordo com o disposto neste Código, em regulamento ou mediante convênio.

Art. 342. O Prefeito poderá regulamentar em decretos, os prazos e as formas de arrecadação dos Impostos e taxas municipais, inclusive conceder descontos pelo recolhimento nos prazos estabelecidos.

Art. 343. Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município), no valor de R\$ 1,00 (um real).

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Parágrafo Único. Todos os valores expressos em UFIR e UF na Legislação Municipal, serão convertidos para UFM na proporção de 1 (uma) UFIR ou de 1 (uma) UF para 1 (uma) UFM.

Art. 344. O valor da UFM será atualizado anualmente por decreto, de acordo com o índice oficial de inflação no período, o INPC (IBGE) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 345. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não se justifique a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 346. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 061 de 16 de março de 1.999, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Brasilândia, 30 de dezembro de 2003.

Heraldo Gomes Rangel
Prefeito Municipal

Washington Luiz Cruvinel
Secretário Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO I - A

MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU

TABELA DE VALORES POR M² DE TERRENO

Setor:01		
Localidade - Sede Velha e Bairro Pomar		
ZONA	Local	UFM
Zona- A	Centro-Calcamento, Ilum. Esgoto	6,00
Zona- B	Centro- Calçamento, Ilum. Esgoto	5,00
Zona- B	Pomar- Calcamento,Ilum.Esgoto	5,00
Zona- B	Pomar- Iluminação, Esgoto	5,00
Zona- C	S. Velha-Esgoto, Iluminação	4,00
Zona- C	S. Velha- Iluminação	4,00
Zona- C	Pomar-Iluminacao, Esgoto	4,00
Zona- C	Pomar-Iluminacao	4,00
Zona- C	S. Velha- Iluminação, Esgoto	4,00
Zona- C	S. Velha- Iluminação	4,00
Zona- D	S. Velha- Ilum, Asfalto, Esgoto	3,50
Zona- D	S. Velha- Ilum, Asfalto.	3,50
Zona- D	Pomar- Iluminação,	3,50
Zona- E	Sede Velha- Iluminação, Esgoto	2,50
Zona- E	Sede Velha- Iluminação	2,50
Zona- E	Pomar- Iluminação, Esgoto	2,50
Zona- E	Pomar- Iluminação	2,50
Zona- F	Sede Velha- Periferias	1,50
Zona- G	Margens das Grotas	0,80
Áreas acima de 7500m2		1,00

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO I - B

MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU

TABELA DE VALORES POR M² DE TERRENO

Setor: 01 Bairro: Planalto e Parte do Bairro Contigente		
ZONA	Local	UFM
Zona - A	Asfalto, Iluminação, Praça Cívica	4,00
Zona- A	Asfalto, Iluminação, João Alves	4,00
Zona- C	Bairro: Planalto	3,00
Zona- C	Asfalto Iluminação Lind. Batista	3,00
Zona- C	BR MG 181 Com Energia	3,00
Zona- D	Bairro: Planalto Periferias	2,00
Zona- E	Bairro Contigente Demais	2,00
Zona- F	Margem da Grotta	0,50
Glebas: Áreas acima de 7600m ²		1,00
Lotes edificados acima de 1500m ²		2,00

ANEXO I - C

MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU

TABELA DE VALORES POR M² DE TERRENO

Setor: 02 Loteamento da Codevasf – Lotes		
ZONA	Local	UFM
Zona – A	Lotes Localizados no Centro	2,50
Zona – B	Lotes com Iluminação Pública	1,50
Zona- C	Demais lotes	0,80
	Lotes Acima de 1.600m ²	0,80

Setor: 02 loteamento da Codevasf- Áreas Urbanas		
ZONA	Local	UFM
Zona – A	Áreas Localizadas no Centro	0,80
Zona- B	Áreas Com Iluminação Pública	0,50
Zona- C	Demais Áreas	0,30

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO I - D

MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU

TABELA DE VALORES POR M² DE TERRENO

Setor: 03 Loteamento Codevasf- Lotes		
ZONA	Local	UFM
Zona - A	Rodovia -MG 181	3,00
Zona- B	Centro com Energia	2,50
Zona- C	Demais Áreas	2,00
Zona- D	Sem Energia Demais	0,80
Zona- E	Com Energia Próximo Porto	2,00
Zona- F	Com Energia Próximo Porto	1,50
Acima de 1.000m ² Margem Rod. MG 181		2,00
Acima de 1.000m ² Demais		0,80

Setor: 03 Loteamento Codevasf- Áreas		
ZONA	Local	UFM
Zona- A	Margem da Rodovia MG 181	1,00
Zona- B	Centro com Energia	0,80
Zona- C	Demais Com Energia	0,50
Zona- D	Demais	0,30

Setores: 03 e 04 Loteamento Porto e Áreas Intermediárias - Lotes

Zona- A	Centro Porto	2,00
Zona- B	Demais	1,50
Áreas Intermediárias Canudos		1,00

ANEXO I - E

MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU

TABELA DE VALORES POR M² DE TERRENO

Setor: 04 - Loteamento Ciro Góes e Antigo Contigente e Chácaras Intermediárias Santa Cruz - Lotes		
ZONA	Local	UFM
Zona- A	Margem da Rodovia MG - 181	3,00
Zona- B	Centro	2,00
Zona- C	Centro sem Energia	1,50

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Zona- D	Demais	0,50
Lotes Acima de 1.000m ² na Zona- B		1,00
Lotes Acima de 1.000m ² na Zona- D		0,50
Áreas e Chácaras localizadas na zona - D		0,30

Setor: 04 Loteamento Codevasf - Lotes

ZONA	Local	UFM
Zona- A	Margem da Rodovia- MG 181	3,00
Zona- B	Próximo ao Porto	2,00
Zona- C	Com Energia	1,50
Zona- D	Demais	0,80
Lotes Acima de 1.0002 Margem da Rodovia		2,00
Lotes Acima de 1.0002 Demais		0,80

Setor: 04 Loteamento Codevasf - Áreas

ZONA	Local	UFM
Zona- A	Margem da Rodovia MG- 181	1,00
Zona- B	Próximo ao posto de Gasolina	0,80
Zona- C	Demais com Energia	0,70
Zona- D	Demais sem Energia	0,30

ANEXO I - F

TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Grau de Conservação do Imóvel	%
Ótimo	60
Regular	40
Má	30
Péssimo	20

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO I - G

FATORES DE CORRECAO PARA FINS DE AVALICAO DE IPTU

FATORES DE CORRECAO DO TERRENO			
1- Situação		2- Topografia	
Uma Frente	1.0	Aclive	0.8
Duas Frentes	1.2		
Três Frentes	1.3	Declive	0.8
Quatro Frentes	1.4		
Esquina	1.2	Abaixo do Nível da Rua	0.6
Encravado	0.7	Plano	1.0

FATORES DE CORRECAO DA EDIFICACAO

1-TIPO		2- CONSERVACAO			
Isolada	1.0	Galpão	0.9	Ótima	1.2
Conjugada	0.8	Telheiro	0.7	Boa	1.0
Sala	0.9	Barraco	0.5	Regular	0.8
Apartamento	0.9			Má	0.6
				Péssima	0.4

3- ESTRURURA	4- INST.ELETTRICA	5-INST.SANITA	6-ACABAMENTO	7-FORRO
Adobe	10	Sem	0	Sem
Madeira	18	Externa	6	Caiação
Mista	21	Embutida	10	Pintura Simples
Tijolo	22		Mais de Uma	15
Concreto	23			Pint. Lavável
	29			Especial
				38
				Especial
				15

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO II

Lista de serviços

Extraído da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – XXXXXXXX
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

- 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Óptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de esfuentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – XXXXXXXX

7.15 – XXXXXXXX

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos ortográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 – XXXXXXXX
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto viamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*). 15.10 – Serviços relacionados a cobranças,

recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – XXXXXXXX

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturação (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metrôviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembalaço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PREÇO DO SERVIÇO PARA:

EMPRESAS - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SERVIÇO

AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS (TRABALHO PESSOAL) EM UFM

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR TRIMESTRE EM "UFM"	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
001 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	240	2,0%
002 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres		2,0%
003 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		2,0%
004 – Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		
Nível Superior	240	
Nível Médio	120	2,0%
005 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados		2,0%
006 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		2,0%
007 – Fisioterapeutas	240	---
008 – Médicos veterinários	240	---
009 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		2,0%
010 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	60	2,0%
011 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	60	2,0%
012 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	60	2,0%
013 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		2,0%
014 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais		2,0%
015 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins		

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

públicas, parques e jardins	60	2,0%
016 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	60	2,0%
017 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos		2,0%
NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS TRIMESTRE	ALÍQUOTAS POR SOBRE PREÇO DO SERVIÇO EM "UFM"
018 – Incineração de resíduos quaisquer		2,0%
019 – Limpeza de chaminés	60	2,0%
020 – Saneamento ambiental e congêneres		2,0%
021 – Assistência Técnica		
Nível Superior	240	
Nível Médio	120	2,0%
022 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa	240	2,0%
Nível Superior	120	
Nível Médio		
023 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	240	
Nível Superior	120	2,0%
Nível Médio	60	
024 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza		
Nível Superior	120	2,0%
Nível Médio	60	
025 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres		
Nível Superior	240	
Nível Médio	120	2,0%
026 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas		
Nível Superior	240	
Nível Médio	120	2,0%
027 – Traduções e interpretações		
Nível Superior	240	2,0%
Nível Médio	120	

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

028 – Avaliação de bens		2,0%	
029 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	Nível Médio	240	
Nível Elementar		120	2,0%
030 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza		2,0%	
Nível Superior	Nível Médio	240	
Nível Elementar		120	2,0%
031 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		2,0%	
NATUREZA DA ATIVIDADE			
032 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).		IMPORTÂNCIAS FIXAS TRIMESTRE EM "UFM"	
033 – Demolição			2,0%
034 – Reparação, Pavimentação , conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).			2,0%
035 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural			2,0%
036 – Florestamento e reflorestamento			2,0%
037 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres			2,0%
038 – Paisagismo, jardinagem e decoração.	Nível Médio	120	2,0%
Nível Elementar		60	2,0%
039 – Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias		60	2,0%
040 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza			2,0%
041 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres			2,0%
042 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de bebidas, que fica sujeito ao I.C.M.S.).			2,0%

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

			ALÍQUOTAS
			POR SOBRE PREÇO
			DO SERVIÇO
		IMPORTÂNCIAS	
		FIXAS	
		TRIMESTRE	
		EM "UFM"	
043 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.			2,0%
044 – Administração de fundos mútuos			2,0%
045 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada			
Nível Superior	240		
Nível Médio	120		2,0%
Nível Elementar	60		
046 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer			2,0%
047 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.			
Nível Superior	240		
Nível Médio	120		2,0%
Nível Elementar	60		
048 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)			2,0%
NATUREZA DA ATIVIDADE		IMPORTÂNCIAS	
		FIXAS	
		TRIMESTRE	
		EM "UFM"	
049 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres			
Nível Superior	240		
Nível Médio	120		2,0%
Nível Elementar	60		
050 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48			
Nível Médio	240		
Nível Elementar	120		2,0%
051 – Despachantes			
Nível Médio	240		2,0%
Nível Elementar	120		
052 – Agentes da propriedade industrial			
Nível Médio	240		2,0%
Nível Elementar	120		
053 – Agentes da propriedade artística ou literária			
Nível Médio	240		2,0%

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

Nível Elementar	120	
054 – Leilão		2,0%
055 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros		2,0%
056 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo B.C.)		2,0%
057 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres		2,0%
058 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens Detetive Particular.		
Nível Médio	240	2,0%
Nível Elementar	120	
059 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município		2,0%
060 – Diversões públicas:		
a) cinemas, “láxi-dancings” e congêneres		2,0%
b) bilhares, boliche, corridas de animais e out. jogos		3,0%
c) exposições, com cobrança de ingresso		3,0%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio, com fins lucrativos.		3,0%
e) Jogos Eletrônicos (inclusive bingos)		3,0%
NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS TRIMESTRE EM “UFM”	ALÍQUOTAS POR SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos da transmissão pelo rádio ou pela televisão		3,0%
g) execução de música, individual/ ou por conjunto		2,0%
061-Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	60	2,0%
062 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)		2,0%
063 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes		
Nível Médio	180	2,0%
Nível Elementar	60	
064 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem,		

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

dublagem e mixagem sonora			
Nível Médio	120		2,0%
Nível Elementar	60		
065 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem			
Nível Médio	120		2,0%
Nível Elementar	60		
066 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres			
Nível Médio	120		2,0%
Nível Elementar	60		
067 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço			
	60		2,0%
068 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.)			
Nível Médio	120		2,0%
Nível Elementar	60		
069 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.)			
Nível Médio	120		2,0%
Nível Elementar	60		
070 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.S.)			
Nível Médio	120		2,0%
Nível Elementar	60		
NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR TRIMESTRE EM "UFM"	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO	
071 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final			2,0%
072 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização			
Nível Médio	120		
Nível Elementar	60		2,0%
073 – Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado			

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

usuário final do objeto ilustrado		2,0%
074 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		2,0%
075 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		2,0%
076 – Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos		2,0%
077 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia		2,0%
078 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		2,0%
079 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		2,0%
080 – Funerais		2,0%
081 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento	60	2,0%
082 – Tinturaria e lavanderia	180	2,0%
083 – Taxidermia	60	2,0%
084 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados		2,0%
085 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	240	2,0%
Nível Médio	120	
Nível Elementar		
086 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)		2,0%
087 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização e porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais		2,0%
088 – Advogados	240	----
089 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	240	----
NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS TRIMESTRE EM "UFM"	ALÍQUOTAS POR SOBRE PREÇO DO SERVIÇO

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

090 – Dentistas	240	---
091 – Economistas e Administrador de Empresas	240	---
092 – Psicólogos	240	---
093 – Assistentes Sociais	240
094 – Relações Públicas	240
095 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
096 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de cartões (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos comportes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços)		5%
097 – Transporte de natureza estritamente municipal (Transporte Urbano ou Rural, de cargas ou de passageiros, fretes)		2,0%
098 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)		3,0%
099 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		2,0%
100 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preços da inscrição, envolvendo serviços de construção, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários, e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
ISS FIXO		
Nível Superior	240	
Nível Médio	120	
Nível Elementar	60	

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO IV

PLANTA DE VALORES DO I.T.B.I.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM
VALORES POR M ² REFERENTE A LOTES		
1	Pavimentação, Iluminação, Esgoto	16
2	Pavimentação, Calçamento, Iluminação.	10
3	Iluminação e Esgoto	7
4	Iluminação	5
5	MG – 181	5
6	Sede Velha sem benefícios	3
7	Bairro Porto – Centro	5
8	Bairro Porto Demais	3
VALORES POR M ² REF. LOTES LOCALIZADOS EM LOTEAMENTOS		
9	Iluminação e Pavimentação	7
10	Só Iluminação	4
11	Sem benfeitorias	3
VALORES POR M ² DE CONSTRUÇÃO		
12	Construção Padrão – A	150
13	Construção Padrão – B	100
14	Construção Padrão – C	50
15	Construção com Certidão de Construção Antiga	30
VALORES POR M ² EM ÁREAS URBANAS		
16	Iluminação, Calçamento, Pavimentação	0,60
17	MG – 181	0,60
18	Iluminação	0,40
19	Sem benfeitorias	0,30
20	Áreas para fins de desmembramento	0,10

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO IV

PLANTÃO DE VALORES DO I.T.B.I. (continuação)

VALORES POR HECTARE REF. A ÁREAS INTERMEDIÁRIAS (CANUDOS, SANTA CRUZ) E OUTROS ATÉ 10 (DEZ) HECTARES		
21	Iluminação	200
22	Sem Benfeitorias	100
VALORES POR HECTARE REFERENTE A IMÓVEL RURAL		
23	Campos	100
24	Cerrados	150
25	Cultura	300
26	Área Ecológica	30
27	Situados em Serras	80
** a base de calculo será acrescida de 10% do valor do imóvel referente a benfeitorias		

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Itens	Especificação	UFM
1	Comercio ate 50m2 com apenas Uma atividade no local	50
2	Comercio ate 50m2 com mais de Uma atividade no local	80
3	Com. de 51m2 ate 100m2 com apenas uma atividade no local	100
4	Com. De 101m2 ate 300m2 com uma atividade no local	150
5	Com. De 101m2 ate 300m2 com mais de uma atividade no local	200
6	Industria com ate 20 Funcionários	100
7	Industria acima de 20 Funcionários	500
8	Escolas ou Ensino de Qualquer Natureza	50
9	Escritórios de Contabilidade, Despachantes, Corretores	30
10	Salões de Beleza, ou salões de Cabeleireiro	30
11	Representantes comerciais e Outros	30
12	Clubes	100
13	Deposito e Distribuidora de Gás de Cozinha (GLP)	200
14	Comercio com venda de Gás de Cozinha (GLP) ate 50m2	100
15	Comercio com venda de Gás de Cozinha (GLP) acima de 50m2	150
16	Prestação de Serviços Diversos	30
17	Diversões Publicas com venda de ingressos por evento	100
18	Extração de Areias, cascalho, argila, carvoarias e similares	200
19	Industria de Fabricação de Tijolos e Telhas	200
20	Padarias e similares	80
21	Hotel	50
22	Hotel com Bar e Restaurante	80
23	Boate	80
24	Bar restaurante e Boate	150
25	Posto de Gasolina	300
26	Bar Restaurante com posto de Gasolina	400
27	Posto de Gasolina com mais de 2 atividades	500
28	Exposição de móveis e eletrodomésticos com venda dos mesmo Por cada dia de evento	50
29	Show por evento	100

Até 10 dias de pagamento da taxa, não é necessário apresentar documento com assinatura para solicitação de licença.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

(continuação) ANEXO V

**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO**

30	Show e eventos para entidades sem fins lucrativos, igrejas, Escolas	Isento
31	Show sem finalidade de visar lucro em logradouros Públicos Com distribuição de presentes	Isento
32	Rua de Lazer	50
33	Outros eventos por evento	100
34	Barracas em local de festas por evento	30
35	Carrinhos de Pipocas, Churrascos em local de festas por evento	30
36	Demais atividades em local de festa por evento	30
37	Profissionais de Nível Superior Pessoas Físicas	100
38	Clinicas de saúde, Consultórios de saúde, Laboratórios. Hospitais, Clinica Veterinaria, Demais	100
39	Casas Lotéricas	50
40	Posto de Agencia Bancaria	350
41	Estabelecimento de Agencia Bancaria	700
42	Representante de investimento e Financiamento Bancário	100
43	Correios	100
44	Vendedor Ambulante Anual	30
45	Vendedores Ambulantes com Carros eventual por Veiculo/dia	80
46	Rodeios	150
47	Estabelecimento de Leiloes de Gado em Geral	500
48	Concessionária ou revendedora de Veículos e Motos	50
49	Oficina de Carros com loja de venda de pecas será a taxa de prestação de serviços diversos mais o tamanho do estabelecimento comercial	
50	Oficina de Bicicleta com venda de pecas e Bicicletas	80
51	Borracharia com venda de pneus e assessorios será a taxa de prestação de serviços mais a taxa conforme o tamanho do estabelecimento comercial	
52	Templos de Igrejas, Entidades sem fins Lucrativos, Grupos Folclóricos	
53	Empresas Prestadoras de serviços diversos sujeito a iss mensal	50

a) O alvará referente ao item 44 não dá direito ao funcionamento em eventos públicos e festas comemorativas, onde será devido taxa específica para o evento.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

b) quando no mesmo estabelecimento ou CNPJ forem realizados mais de uma atividade distinta será cobrada a taxa por cada tipo de atividade de acordo com o anexo V.

a) a cobrança em função dos itens de 01 a 06 do anexo V será devida para atividades não discriminadas no anexo.

1.2 – PESSOA FÍSICA E OUTRAS – ATIVIDADE PERMANENTE: 50 UFM

ANEXO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PROPAGANDAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM
1	Anúncio simples, veículos, faixa, etc.	40
2	Anúncio acoplado a termômetros e/ou relógio	40
3	Anúncio em placas não iluminado por m ²	5
4	Anúncio em placas iluminado por m ²	7
5	Anúncio em placas Luminoso por m ²	10
6	Out-door	10

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. A. S.", is placed here.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO VII

DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

ESPECIFICAÇÃO	REF.	UFM
1 – Licenças		
1.1 – Para construção / ampliação		
1.1.1 – Edificações Residenciais, Barracões e Galpões		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	12
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	30
c) Acima de 100,00 m ²	un	30 + 19% da UFM por M ² excedente
1.1.2 – Comercial, Industrial e Serviços		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	60
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	80
c) Acima de 100,00 m ²	un	120
1.2 – Para reforma		
1.2.1 – Edificações Residenciais, Barracões e Galpões		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	ISENTO
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	20
c) Acima de 100,00 m ² de área construída	un	30
1.2.2 – Comercial, Industrial e Serviços		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	20
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	40
c) Acima de 100,00 m ² de área construída	un	60
1.3 – Para demolição		
1.3.1 – Edificações Residenciais, Barracões e Galpões		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	20
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	30
c) Acima de 100,00 m ² de área construída	un	40
1.3.2 – Comercial, Industrial e Serviços		
a) Até 60,00 m ² de área construída	un	20
b) De 60,01 m ² a 100,00 m ² de área construída	un	30
c) Acima de 100,00 m ² de área construída	un	40
1.4 – Para parcelamento do solo		
1.4.1 – Licença de Implantação		
a) por lote constante do projeto urbanístico	un	10
b) por gleba constante de planta	m ²	10
1.4.2 – Aprovação		
1.4.2.1 – Remembramento / desmembramento (por lote)	un	5
1.4.2.2 – Loteamento (por lote) - Excluidas as áreas destinadas a lograd. Pub. e as que sejam doadas ao Município.	un	5
1.4.3 – Serviços de Topografia e Projeto de Loteamento ou Desmembramento efetuado pela prefeitura para particular		
1.4.4 – Serviços de Medição de Lotes particulares por lote	un	100
un		10
2 – Habite-se		
2.1 – Edificações tipo alvenaria	un	30
2.2 – Galpões com 3 paredes e cobertura metálica	un	50
2.3 – Galpões com cobertura metálica tipo posto de gasolina	un	100
2.4 – Galpões com cobertura metálica outras finalidades	un	150

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

2.5 - templos religiosos, entidades sem fins lucrativos		isento
3 - Certidão de desmembramento	um	60
4 - Substituição de projeto com aumento de área / área acrescida	M ²	1
5 - Alinhamento da testada do lote por metro de testada	M	5
6 - Transferência de titularidade no alvará	un	20
7 - Levantamento de área construída	m ²	1
8 - Corte para ligação de água e esgoto		
Asfalto	Un	60
Bloquete	Un	40
Terra	Un	20
8.1 - corte com passagem sobre praças publica para qualquer fim.	un	80
9 - Outras certidões de obras	Um	10

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	UFM
1 – Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitoria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, trailler, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento, e insumo-farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário: <ul style="list-style-type: none">▪ até 50 m²▪ de 51 até 100 m²▪ de 101 até 150 m²▪ de 151 até 300 m²▪ de 301 até 500 m²▪ mais de 500 m²	30 50 60 70 80 100
2 – Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: Bar, boate, bombonière, café, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo), comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante: <ul style="list-style-type: none">▪ até 50 m²▪ de 51 até 100 m²▪ de 101 até 150 m²▪ de 151 até 300 m²▪ de 301 até 500 m²▪ mais de 500 m²	20 30 40 50 60 70
3 – Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, escola e sauna. <ul style="list-style-type: none">▪ até 50 m²▪ de 51 até 100 m²▪ de 101 até 150 m²▪ de 151 até 300 m²▪ de 301 até 500 m²▪ mais de 500 m²	50 60 70 80 90 100
4 – Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde Clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo, e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano. <ul style="list-style-type: none">▪ até 50 m²▪ de 51 até 100 m²▪ de 101 até 150 m²▪ de 151 até 300 m²▪ de 301 até 500 m²	40 50 60 70 80

Praça Cívica 141 - bairro Planalto - Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

■ mais de 500 m²

90

ANEXO IX

TAXA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

TIPO DE VEÍCULO	Nº UFM / ANUAL POR VEÍCULO
Transporte Coletivo de Passageiros	120
Transporte Escolar	60
Táxi	40
Moto Táxi	40
Outros	60

ANEXO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	UFM
Uso de vias, logradouros e passeios públicos:	
a) Feira livre - por ano, por m ²	10
b) Feiras de arte, artesanato, comidas, bebidas, plantas, flores e variedades - por banca, por dia	10
c) Camelô / ambulante inscrito - por ano	50
d) Ambulante eventual - por evento	50
e) Mesas e cadeiras - por m ² da testada do estabelecimento, por ano	50
f) Camarotes e arquibancadas - por m ² área ocupada, por dia	30
g) Veículos hortifrutigranjeiros - por m ² , por dia	2
h) Carros de passeio e Utilitários - por dia	5
i) Caminhões e Ônibus - por dia	20
j) Trenzinho - por dia	20
k) Trailers e Similares - por dia	20
l) Outras atividades:	50
■ Por metro quadrado por dia	2
■ Por metro quadrado por mês	30
m) Cabos metálicos e de fibras ópticas, aéreos, pendurados em postes ou suportes verticais, em obras de arte ou enterrados - por m, por mês	0,10
n) Armários, containers ou cabines - por m ³ , por mês	0,50
o) Telefone Público - por unidade, por mês	10
p) Postes e suportes verticais, implantados ou utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos - por unidade, por mês	2
q) Dutos e condutos de água, esgoto, combustível e outros	0,15
■ Até 30 cm de diâmetro - por m, por mês	0,25
■ Acima de 30cm de diâmetro - por m, por mês	10 m ² /mês
r) Torres	0,10 mt/mês
s) Compartilhamento	

Obs: Interconexão de qualquer espécie ou natureza: valor igual ao devido pela empresa detentora da infra-estrutura

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO XI

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	UFM
1 - Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	4
2 – Emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços avulsa – por nota fiscal avulsa	5
3 – Certidão Negativa de Débitos Municipais	15
4 – Autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF	10
5 – implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	10
6 – Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	4
7 – Emissão de 2ª (segunda) via de alvarás	10
8 – Certidão de contagem de tempo	10
9 - Taxa de avaliação de imóveis	10
10 – Baixa de Funcionamento	5
11 – Número Predial	7
12 – Cemitério	
Sepultamento de criança	15
Sepultamento de adulto	30
Desenterramento (exumação)	60
Translação de ossos	60
Emplacamento	15
Autorização de obras	20
Construção de túmulo perpétuo por m ²	20
13 – Apreensão e depósito de animais abandonados	15
14 – Outras certidões de serviços diversos	15

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF: 01.602.009/0001-35

ANEXO XII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TSU

ITEM	LOGRADOUROS PAVIMENTADOS	UFM
1	Até 60 m ² .	10
2	De 61 m ² a 120 m ² .	15
3	Acima de 121m ²	20
ITEM	LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS	UFM
1	Até 60 m ² .	5
2	De 61 m ² a 120 m ² .	10
3	Acima de 121m ²	15
LOTES OU TERRENOS VAGOS		
5	Classificados na área central	25
6	Classificados nas demais áreas urbanas	15

ANEXO XIII

DA TAXA DE COLETA DE ENTULHOS, RESÍDUOS E OUTRAS COLETAS DIVERSAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM
1	Coleta de Entulho, Terra, areia e outros (por viagem)	20
2	Coleta de Resíduos de arvores em calçadas ou logradouros públicos (por viagem)	10
3	Coletas diversas com finalidade de limpeza em festas ou eventos particulares e demais finalidades (por viagem)	20
4	Coletas diversas realizadas para entidades sem fins lucrativos e igrejas	Isento

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 (xx)38- 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.